



Atos do Executivo

DIÁRIO DOV
OFICIAL
VILHENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VILHENA

Eduardo Toshiya Tsuru

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR
DR. TEOTÔNIO VILELA

Av. Rony de Castro Pereira, 4177 - Jd. América
CEP 76980-000 - VILHENA - RO
FONE: (69) 3919-7080

Visite nosso Portal:
dov.vilhena.ro.gov.br

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	1
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1
SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS	14
SEMPAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	14
ATOS DO LEGISLATIVO	25

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA INTERNA

DESIGNA SERVIDOR PARA SER FISCAL CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARGARIDA SANTOS DUARTE, Chefe de Gabinete, Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas.

Considerando a necessidade de atendimento ao Contrato nº 007/2019, em conformidade com o Artigo 67 da Lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALEXANDRE HUGO MACIEL DE BRITO, para ser fiscal do Contrato n. 007/2019, autos do Processo Administrativo n. 976/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, e seus efeitos retroagem a 2 de maio de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Vilhena (RO), 18 de julho de 2019.

MARGARIDA SANTOS DUARTE
Chefe de Gabinete

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 20 DE MAIO DE 2019

INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO À MICROEMPRESA E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

I - definição de microempresa - ME, microempreendedor individual - MEI e empresa de pequeno porte - EPP;

II - simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas;

III - benefícios fiscais municipais dispensados à microempresa e à empresa de pequeno porte;

IV - preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

V - incentivo à geração de empregos;

VI - incentivo à formalização de empreendimentos; e

VII - incentivos à inovação e ao associativismo.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Ressalvado o disposto no Capítulo IV desta Lei Complementar, toda nova obrigação que atinja as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá apresentar, no instrumento que instituir, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento, observando-se o seguinte:

I - quando forem necessários procedimentos adicionais, deverá constar prazo máximo, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação;

II - caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização;

III - a ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º Exceto no que se refere ao Capítulo IV desta Lei Complementar, o disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município de Vilhena, que tenham auferido receita bruta anual até o limite previsto para as ME e as EPP.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente à ME e à EPP, sediadas no Município de Vilhena, no que não conflitar com esta Lei Complementar, as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006, em especial:

I - as regras de caráter tributário baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e

II - as disposições relativas a processo de inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registro e demais itens referentes à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas baixadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 3º Para gerir no âmbito do Município o tratamento diferenciado e favorecido dispensado à ME e à EPP de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, fica instituído o Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

I - acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento da ME e da EPP;

III - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Comitê CGSIM; e

IV - sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito e será integrado por entidades da sociedade civil vinculadas ao setor e por representantes das Secretarias Municipais, conforme indicação do Prefeito Municipal, que também indicará seu Coordenador.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto, e no prazo de mais 30 (trinta) dias, o Comitê elaborará seu regimento interno.

§ 3º No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

§ 4º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 5º Caberá ao Poder Executivo a indicação do Agente de Desenvolvimento.

§ 6º O Agente de Desenvolvimento de que trata o § 5º deste artigo terá sua função especificada através do Decreto de nomeação, de conformidade com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas nesta Lei Complementar e na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área do Município;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida; e

IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as definições de Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e Pequeno Empresário e Microempreendedor Individual - MEI previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos seguintes dispositivos:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte: artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II - pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: artigo 68, da Lei Complementar Federal nº 123/2006; e

III - microempreendedor individual - MEI: § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º O pequeno empresário e o MEI, para fins de aplicação de determinadas e específicas disposições desta Lei Complementar, estão abrangidos pela definição de microempresa e não perdem nenhum direito ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado à ME e à EPP.

§ 2º O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I

Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença, que atestar a condição do estabelecimento concernente à localização, segurança, higiene, saúde, ordem, tranquilidade pública, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade for baixo, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, fazendo-se as fiscalizações *a posteriori*; e

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo:

I - considera-se ato de registro aquele que corresponder ao protocolo do pedido com a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, conforme dispuser o regulamento;

II - deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

a) o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

b) a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

c) a classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não será impeditivo da inscrição fiscal; e

d) a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Considerando a hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será de ofício, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de

risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º Definidas as atividades de alto risco, todas as demais serão consideradas de baixo risco.

§ 5º Não sendo definidas as atividades de alto risco pelo Poder Executivo e enquanto permanecer a omissão, aplica-se ao Município a relação de atividades de alto risco baixada em Resolução do Comitê da REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 6º As atividades eventuais, tais como feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 7º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 8º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 6º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização; e

V - for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares; e

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessados.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá fundamentadamente impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pelo Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Seção II

Consulta Prévia

Art. 11. Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12. O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção III

Disposições Gerais

Subseção I

CNAE - FISCAL

Art. 13. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE - Fiscal), oficializada mediante a publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e alterações.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal.

Subseção II

Entrada Única de Dados/Sala do Empreendedor

Art. 14. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham as informações cadastrais.

Art. 15. Para atender o disposto no artigo 14 desta Lei Complementar e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;

III - orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento e sobre a situação fiscal e tributária das empresas; e

IV - outras atribuições fixadas nesta própria Lei Complementar e em regulamentos.

§ 1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º Em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a Sala do Empreendedor.

Subseção III

Microempreendedor Individual - MEI

Art. 16. Em relação ao MEI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar:

I - o processo de registro deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo Comitê CGSIM;

II - ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos a atos de abertura, inscrição, registro, alterações, baixa, concessão de alvará e de licença, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro;

III - as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco, inclusive as de interesse dos órgãos fazendários;

IV - nenhum documento adicional aos requeridos por ato do Comitê CGSIM, no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI, será exigido para inscrição tributária e concessão de alvará e licença de funcionamento; e

V - fica isento de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal.

Parágrafo único. O Executivo Municipal instituirá, por meio do Comitê Gestor, programa de formalização do MEI, envolvendo entidades de interesse da sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte, inclusive prevendo ação que viabilize o acompanhamento técnico-contábil, planejamento e assessoramento empresarial de forma gratuita para o MEI, no mínimo, no primeiro ano de sua formalização.

Subseção IV

Outras Disposições

Art. 17. Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - articular as competências próprias entre si e com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo; e

II - adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê CGSIM.

§ 1º Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos neste artigo, os órgãos e entidades municipais de que trata o *caput* terão como objetivo a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à integração com o módulo integrador estadual da REDESIM-RO e com os demais instrumentos elaborados pelo Estado, tal como o Portal do Empresa Fácil Rondônia.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, dentre outros, para os fins de registro e legalização de ME e EPP, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 3º A Administração Municipal adotará documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de ME e EPP, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

§ 4º Fica vedada aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento:

I - excetuados os casos de autorização prévia, a exigência de quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - a exigência de documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração; e

IV - a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art. 18. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para ME ou EPP, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive quando estiver instalado:

I - em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; e/ou

II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da ME ou EPP, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial.

CAPÍTULO IV

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

Art. 19. Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações, especialmente as regras relativas:

I - à definição de ME e EPP, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II - às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III - às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV - às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades; e

V - ao Microempreendedor Individual - MEI.

§ 1º Para efetivação do disposto nos incisos do *caput* deste artigo e do recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS devido pelas ME e EPP enquadradas no Simples Nacional, aplicam-se as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN (Comitê Gestor), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte; e

II - na importação de serviços.

Art. 20. Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por ME ou EPP enquadradas no Simples Nacional, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em Resolução do Comitê Gestor.

Art. 21. As alíquotas do ISS da ME e EPP enquadradas no Simples Nacional serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV, e V da Lei Complementar Federal nº 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no Município para as demais empresas.

§ 1º A exceção prevista na parte final do *caput* deste artigo não se aplicará caso a alíquota incidente para a ME ou EPP seja inferior a 2% (dois por cento), hipótese em que será aplicado este percentual.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por ME que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, até o limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ficando a ME sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior:

I - os valores estabelecidos não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo fixada para o contribuinte no Simples Nacional; e

II - a ME que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º fica impedida de recolher o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 22. No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por ME e EPP, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do ISS devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I - o valor recolhido ao Município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

II - será aplicado o disposto no artigo 24 desta Lei Complementar; e

III - tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços.

Art. 23. Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 19 desta Lei Complementar, o ISS devido ao Município será recolhido mediante valores fixos e o Poder Executivo estabelecerá a forma e o prazo de recolhimento.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas; e

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas no § 1º deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 24. A retenção na fonte de ISS das ME ou das EPP optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V e VI da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou da EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou à EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese da ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V - na hipótese da ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município; e

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da ME ou da EPP, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 25. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao Simples Nacional, a Procuradoria Geral do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do ISS devidos por ME e EPP.

Art. 26. Aplicam-se às ME e EPP sediadas no Município submetidas ao ISS e optantes pelo Simples Nacional, no que couberem, as demais normas previstas na legislação municipal deste imposto (Sistema Tributário do Município), desde que não conflitem com as disposições do Simples Nacional.

§ 1º Aplica-se integralmente a legislação tributária municipal à ME ou à EPP submetida ao ISS que, estando enquadrada no regime diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, não seja optante do Simples Nacional.

§ 2º Igualmente, aplicam-se integralmente os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza à ME ou à EPP que, estando enquadrada no regime diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, não optou pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos para o benefício fiscal.

§ 3º As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para o MEI, a ME ou a EPP, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI; e

II - 50% (cinquenta por cento) para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional.

§ 4º As reduções previstas no § 3º deste artigo não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Seção II

Do Microempreendedor Individual - MEI

Art. 27. O Microempreendedor Individual - MEI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar recolherá os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional de forma especial, pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor e obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º Do valor mensal fixo recolhido pelo MEI, a parcela relativa ao ISS, caso o MEI seja contribuinte desse imposto, será correspondente ao valor fixado pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

§ 2º Na vigência da opção pelo SIMEI é vedado ao Município, em relação ao MEI:

I - estabelecer valores fixos;

II - conceder redução na base de cálculo ou isenção;

III - conceder isenção específica para as ME ou EPP que abranja integralmente a faixa de receita bruta acumulada até o limite fixado para o MEI;

IV - estabelecer retenção de ISS sobre os serviços prestados por ele; e

V - atribuir a ele a qualidade de substituto tributário.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer para o MEI cadastro fiscal simplificado, dispensar ou postergar sua exigência, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documento fiscal de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 4º Para a efetivação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, o único documento que poderá ser exigido, acompanhando o pedido de inscrição, será o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - MEI.

§ 5º Fica vedado às concessionárias de serviço público municipais o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

§ 6º A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

Seção III

Dos Benefícios Fiscais

Subseção I

Do Benefício Fiscal Relativo ao ISS

Art. 28. O valor do ISS devido pela ME, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar e regulamentado este artigo pelo Poder Executivo Municipal, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzido dos percentuais abaixo apresentados, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida

no exercício anterior:

I - 10% (dez por cento) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); e

II - 5% (cinco por cento) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 1º Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o ISS com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no *caput* deste artigo.

§ 2º O benefício total de redução de base de cálculo concedido nos termos deste artigo, bem como do artigo 29 e do inciso I do artigo 33 desta Lei Complementar, não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento) do ISS devido no período pelo contribuinte.

Subseção II

Incentivo Adicional para Geração de Empregos

Art. 29. Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como ME, com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar e regulamentado este artigo pelo Poder Executivo Municipal, fica autorizado a deduzir do ISS devido mensalmente, por empregado regularmente registrado:

I - 1% (um por cento) por empregado adicional, até o máximo de 5 (cinco); e

II - 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração.

Subseção III

Dos Demais Benefícios

Art. 30. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar e regulamentado este artigo pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 26 desta Lei Complementar, o Pequeno Empresário (artigo 4º, inciso II, desta Lei Complementar) e a ME terão reduzidos os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, nos percentuais abaixo relacionados e desde que observados os seguintes critérios:

I - no caso de Pequeno Empresário, redução de 50% (cinquenta por cento), desde que no ano imediatamente anterior tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II - no caso de ME, redução de 20% (vinte por cento), desde que no ano imediatamente anterior tenha auferido receita bruta anual superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como ME para efeito do ICMS, observado o limite de receita bruta prevista no inciso II do *caput*.

Subseção IV

Incentivo à Formalização

Art. 31. Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, qualquer estabelecimento, que se formalizar perante o cadastro municipal e que gere e mantenha pelo menos mais 01 (um) empregado devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

I - pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de sua inscrição no cadastro

do Município, redução de 60% (sessenta) por cento do ISS devido, caso seja contribuinte desse imposto, limitado à alíquota mínima de 2% (dois por cento);

II - isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, para Comércio Ambulante, para Publicidade e para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos; e

III - dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

§ 2º Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as atividades econômicas sujeitas a esta Lei Complementar e que espontaneamente utilizarem os benefícios no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso I desde artigo aplica-se concomitantemente com o previsto no artigo 29 desta Lei Complementar, desde que não resulte valor inferior à aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO V

ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo a Administração Pública adotará as regras previstas nos artigos 42 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e nos artigos 32 a 46 desta Lei Complementar, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP, especialmente:

I - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 42 desta Lei Complementar;

III - realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV - possibilidade de incluir no edital exigência de subcontratação de ME ou EPP, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços; e

V - reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de ME e EPP em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

§ 2º Nas situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, as compras deverão ser feitas exclusivamente de ME e EPP:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); e

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às ME e EPP locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às ME e EPP regionais.

§ 4º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º deste artigo, a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as ME e EPP sediadas no local ou na região, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 33. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de ME e EPP locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - poderá ser utilizada a licitação por item; e

II - considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput* deste artigo, em decorrência da natureza do produto, da inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica ou do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 34. Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação; e

III - certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 35. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade

produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 36. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 37. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 38. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 39. Nos processos licitatórios deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das ME ou EPP para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no *caput* deste artigo para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 40. Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de ME ou EPP, deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região.

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no *caput* não é aplicável quando:

I - o proponente já for ME ou EPP;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e

III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 41. Nas subcontratações de que trata o artigo 40 desta Lei Complementar, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as ME e EPP a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região;

II - deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das ME e EPP contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis; e

IV - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III deste artigo, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 42. As contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, exceto quando houver obrigatoriedade nos termos do § 2º do artigo 32 desta Lei Complementar, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às ME e EPP da região.

Seção II**Certificado Cadastral da MPE**

Art. 43. Para a ampliação da participação das ME e EPP nas licitações, o Município deverá:

I - instituir e ou manter cadastro próprio para as ME e EPP sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as ME e EPP a fim de tomarem conhecimento das especificações técnico-administrativas; e

IV - definir, até 31 de dezembro do ano anterior, a meta anual de participação das ME e EPP nas compras do Município.

Art. 44. Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município o Certificado de Registro Cadastral emitido para as ME e EPP previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo único. O Certificado comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da ME e EPP.

Art. 45. O disposto nos artigos 43 e 44 desta Lei Complementar poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim.

Seção III**Estímulo ao Mercado Local**

Art. 46. A Administração Municipal:

I - incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;

II - regulamentará o disposto neste Capítulo, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

a) dar preferência a aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal à ME e EPP;

b) promover:

1. feiras livres volantes, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;

2. feiras noturnas e feiras gastronômicas destinadas à comercialização, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;

3. programas destinados a comercializar diretamente hortifrutigranjeiros e pescados produzidos por produtores rurais;

4. feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros artigos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária; e

5. varejões municipais, destinados à venda a varejo de produtos

hortifrutigranjeiros.

c) apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da ME e EPP locais.

III - manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de ME e EPP nas licitações públicas.

CAPÍTULO VI**FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 47. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das ME e EPP, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior, de caráter punitivo, quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita, o agente público formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no *caput* deste artigo, inclusive no seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§ 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 7º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII**ASSOCIATIVISMO**

Art. 48. A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 49. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, entre os quais:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo e fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos servidores públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do município; e

VII - isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 50. A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem Empreendedores de MEI, ME e EPP, bem como suas empresas, na forma que regulamentar.

Art. 51. Para os fins do disposto neste Capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VIII

ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 52. O Poder Executivo encaminhará à Câmara mensagem de lei específica que definirá a política municipal de estímulo à inovação para as ME e EPP, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, considerando o disposto nos artigos 65 a 67 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º A política municipal de estímulo à inovação para as ME e EPP deverá atender as seguintes diretrizes, no mínimo:

I - disseminar a cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional;

II - assessorar a ME e EPP no acesso às agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação e instituição de apoio, federal ou estadual, para a promoção do seu desenvolvimento tecnológico;

III - promover a inclusão digital dessas empresas à rede de alta velocidade ou apoio para esse acesso;

IV - instituir premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação; e

V - instituir programa de incentivo fiscal em relação a atividades de inovação executadas por ME e EPP, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação em programas e projetos de apoio às ME e EPP, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no

primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual relativa ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 3º Para efeito da execução do orçamento previsto neste artigo, os órgãos e instituições poderão alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar.

CAPÍTULO IX

Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

Art. 53. Os órgãos e entidades competentes do Município estabelecerão política pública de acesso ao crédito que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP, objetivando as seguintes ações:

I - atuação pública junto aos bancos e demais instituições financeiras no sentido de dar efetividade às diretrizes previstas no Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II - apoio à criação e ao funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência;

III - apoio ao funcionamento do Comitê Municipal de Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às ME e EPP, por meio da Sala do Empreendedor;

IV - criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, ME e EPP, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas; e

V - ampla informação, inclusive por meio da Sala do Empreendedor, das linhas de crédito existentes, de seu acesso e custos, das linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício, etc.

§ 1º Em relação ao inciso IV do *caput* deste artigo:

I - fica o Poder Executivo autorizado a associar o Município em associações de garantia de créditos, na qualidade de associado colaborador, desde que a Associação de Garantia de Crédito esteja qualificada como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, tenha em seu Estatuto a previsão de um Conselho de Administração e mostre condições de se autossustentar financeiramente, além de cumprir o disposto em Termo de Parceria que deverá ser firmado com o Poder Executivo, tudo nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, onde se fixará a forma de execução e as condições de aplicação dos recursos;

II - o Fundo de Aval Garantidor ali referido:

a) deverá ser criado por lei específica e terá natureza contábil;

b) será fiscalizado pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo adotar;

c) as ME e EPP poderão ser beneficiadas pelo Fundo de Aval Garantidor de forma individual, organizadas em sociedade de propósito específico, associações ou cooperativas.

§ 2º Em relação ao inciso V do *caput* deste artigo também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Art. 54. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e da União, destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 55. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de ME e EPP, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

I - implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;

II - divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;

III - disponibilização de serviços de orientação empresarial;

IV - implementação de capacitação em gestão empresarial;

V - disponibilização de consultoria empresarial;

VI - programa de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das ME e EPP, objetivando assegurar maior sobrevivência a estes empreendimentos;

VII - programa de incentivo à formalização de empreendimentos; e

VIII - outras ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos e acadêmicos do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior de estabelecimentos educacionais públicos e privados.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Compreende-se no programa a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo:

I - o estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;

II - a elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

III - a realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos; e

IV - a execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinado a empreendimentos recém-formalizados.

Art. 56. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional e a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 57. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir o Programa de Inclusão Digital, com o objetivo de promover o acesso de ME e EPP do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à *internet*, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de *internet*, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento e critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º Compreendem-se no âmbito do Programa de Inclusão Digital:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à *internet*;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da *internet*;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; e

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 58. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus participantes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a ME e EPP;

IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos participantes; e

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI

DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 59. As Microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos serviços sociais autônomos da comunidade a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 60. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com outros municípios, sindicatos, instituições de ensino superior, hospitais,

centros de saúde privada, cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar o Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região e, por meio da Vigilância Sanitária Municipal e demais parceiros, promover a orientação das ME e EPP em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 61. O Município deverá disponibilizar na Sala do Empreendedor orientação em relação aos direitos e obrigações trabalhistas da ME e EPP, especialmente:

I - quanto à obrigatoriedade de:

a) efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) arquivar documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

c) apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

d) apresentar Relações Anuais de Empregados e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED; e

II - quanto à dispensa de:

a) afixar o Quadro de Trabalho em suas dependências;

b) anotar as férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;

c) empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

d) ter o livro intitulado "Inspeção do Trabalho"; e

e) comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 62. O Município deverá disponibilizar, na Sala do Empreendedor, orientações para MEI no que se refere às suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

Seção II

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 63. A Sala do Empreendedor orientará o empregador de ME e EPP de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO XII

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 64. Em relação aos pequenos produtores rurais:

I - aplica-se a isenção de taxas e outros valores relativos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal ao agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326/2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, e ao empreendedor de economia solidária; e

II - o Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria

da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de ME e EPP.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte os sindicatos rurais, as cooperativas e as entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo os pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por 03 (três) membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Estão compreendidas também as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que aperfeiçoem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a autossustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4º Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 65. O Município fica autorizado a celebrar convênio ou termo de parceria com Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e instituições de ensino superior com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como instrumento facilitador da conciliação prévia, mediação e arbitragem na solução de conflitos e litígios envolvendo as relações privadas, com atendimento especial às ME, EPP e MEI.

§ 1º Para efeitos deste artigo:

I - será observada a Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que disciplina os processos jurídicos de mediação, conciliação prévia e arbitragem, fora do âmbito da justiça comum; e

II - a EPP, a ME e a MEI serão amplamente orientadas quanto à exigência da cláusula compromissória arbitral como dispositivo jurídico previsto nos contratos que celebrarem para garantia do acesso à arbitragem e terá caráter de serviço gratuito.

§ 2º A utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das EPP e ME será estimulada mediante campanhas de divulgação e de esclarecimento.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 66. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela ME e EPP, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em

relação ao ISS.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei Complementar, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento, e nesse período poderão operar com alvará provisório, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 68. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas no que se refere à competência municipal ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das ME e EPP.

§ 3º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 4º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 69. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 70. O Comitê Gestor Municipal elaborará relatório anual de avaliação da implantação efetiva das normas desta Lei Complementar, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento.

§ 1º O relatório a que se refere o *caput* deste artigo deverá avaliar os seguintes aspectos:

- a) integração das ações entre os entes governamentais e instituições públicas ou privadas com relação às ações efetivadas e programadas de desburocratização e de desenvolvimento, contidas nesta Lei Complementar;
- b) política de formalização do MEI no Município;
- c) acesso às compras públicas;
- d) execução desta Lei Complementar e suas implicações no desenvolvimento do Índice de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa - IDMPE no Município; e
- e) demais temas de interesse contidos nesta Lei Complementar.

§ 2º O relatório anual referido neste artigo será encaminhado pelo Poder Executivo para a Câmara de Vereadores no 1º trimestre de cada ano.

Art. 71. Fica designado o dia 5 de outubro como "o Dia da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", que será comemorado em cada ano, cabendo aos órgãos municipais, dentro de sua área de competência, em consonância com órgãos e entidades de interesse, promover o referido evento.

Art. 72. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de maio de 2019

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Livro 001 Fls. 62 Vol. II EXTRATO DO CONTRATO Nº 79/2019

Processo Administrativo nº 4642/2018 - SEMCOM
Contratante: **MUNICÍPIO DE VILHENA/RO.** CNPJ: 04.092.706/0001-81. Contratado: **AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA,** empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.968.287/0002-17; Objeto: a aquisição de 1 (um) veículo 0 (zero) km, com as mínimas especificações: ano 2018/2018, cabine dupla, 2 portas, com motorização mínima 1.4, com 85 cv (g), capacidade de carga mínima de 495 litros, rodas aro 175/70/R14, tanque de combustível com capacidade mínima 49 litros, bicombustível, ar condicionado e desembaçador original de fábrica, direção hidráulica de fábrica, vidros elétricos na frente, alarme, trava elétrica, 05 (cinco) marchas para frente e ré, protetor da caçamba em polietileno (ou similar), capota marítima em lona (ou similar), grade protetora do vidro traseiro, peito de aço, tapetes em borracha, cinto de segurança de 3 (três) pontos, frisos laterais, insulfilm de acordo com o CBT em todos os vidros (menos no frontal), emplacamento no estado de Rondônia, tanque cheio e assistência Técnica em Vilhena-RO, para atender a Secretaria Municipal de Comunicação, conforme Termo de Referência, Solicitação de Despesa nº 2095/2019, Cotação Prévia, Média de Preços e proposta vencedora da Licitação da modalidade Pregão Eletrônico nº 151/2018/PMV - com ampla participação, com direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, constantes do Processo Administrativo nº 4642/2018; Valor: R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), para a aquisição de um veículo, objeto deste termo; prazo: 15 (quinze) dias a contar da data de sua assinatura.

Data: 17.06.2019.

Livro 001 Fls. 63 Vol. II EXTRATO DO CONTRATO Nº 87/2019

Processo Administrativo nº 2340/2019 - SEMTRAN
Contratante: **MUNICÍPIO DE VILHENA/RO.** CNPJ: 04.092.706/0001-81. Contratado: **DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME,** empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.106.724/0001-30, com sede na Avenida Capitão Castro, nº 3810, Sala B, Centro, na cidade de Vilhena/RO; Objeto: (Lei nº. 8.666/93, art. 40, I): 1.1 O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada em agenciamento de viagens (aéreas), para suprir as necessidades da SEMTRAN - Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito em viagens dos servidores e palestrantes com a finalidade de capacitação dos servidores e em atendimento aos interesses do Município, em conformidade com a Justificativa de Compra e proposta vencedora da Licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2019/PMV/SRP, a qual deu origem aos preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 10/2019/PMV/SRP, Processo Administrativo nº 5701/2018, Nota de Empenho nº. 1589/2019, constante no Processo Administrativo nº 2340/2019, que, com seus anexos, ficam fazendo parte deste termo, independentemente de transcrição para todos os fins e efeitos legais. 1.1.1 O agenciamento de viagens compreende a emissão, remarcação e cancelamento da passagem aérea pela agência contratada. 1.1.2 As passagens, a que se refere o item 1.1.1., compreende o trecho de ida e o trecho de volta ou somente um dos trechos, nos casos em que represente toda a contratação. 1.1.3 Trecho, a que se refere o item 1.1.2., compreende todo o percurso entre a origem e o destino, independentemente, no caso de transporte aéreo, de existirem conexões ou serem utilizadas mais de uma companhia. 1.1.4 O valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de viagens deverá ser único, independentemente de se tratar de passagem aérea nacional ou internacional. Valor: R\$ 3.000,00 (três mil reais); prazo: O prazo de vigência deste contrato será por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme limites impostos na Lei nº 8.666/1993. Data: 5.07.2019.

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS**AVISO DE LICITAÇÃO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/SAAE/2019.

O SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – RO, através da Controladoria de Licitações, designada pela Portaria Nº de 932/2019/SAAE, que CONSTITUI E DESIGNA MEMBROS PARA COMPOR COMISSÃO PARA LICITAÇÃO DA OBRA REFERENTE AO PROJETO DE AMPLIAÇÃO E READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, torna público para o conhecimento dos interessados, que se encontra instaurada a Licitação na Modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA sob o nº 001/SAAE/2019, o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, do tipo MENOR PREÇO, na forma de execução indireta, de conformidade com aplicação da Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Processo Administrativo nº 129/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO E READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, ZONA DE ABASTECIMENTO 1 (ZA 1) E ZONA DE ABASTECIMENTO 03 (ZA 3). DISCRIMINADA NO PROJETO EXECUTIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS, TERMO DE COMPROMISSO Nº 424.365-74/2014/MCIDADES/CAIXA.

VALOR ESTIMADO A SER LICITADO: R\$ 31.928.376,50 (Trinta e um milhões, novecentos e vinte oito mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

LOCAL: Na sala de abertura de licitações do SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Vilhena – RO, se reunirá a Comissão Permanente de Licitações às 08h:00min do dia 09 de Setembro de 2019, situado na Av. Major Amarante, 2788 – Centro Vilhena – Rondônia, fone (69) 3322-5480, com a finalidade de receber envelopes com as documentações e propostas no que tange a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/SAAE/2019 Processo Administrativo Nº 129/2019.

O ato convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta, na CONTROLADORIA DE LICITAÇÕES e, sua aquisição e esclarecimentos poderá ser efetuada em horário de expediente das 07h:00min às 13h:00min horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados, somente através do e-mail: cpl@saaevilhena.ro.gov.br ou cópia em mídia (CD-DVD).

Informações Complementares: Esclarecimentos de dúvidas sobre o edital desta licitação só serão atendidos mediante solicitação, por escrito ou por e-mail, à Comissão Permanente de Licitações, por intermédio da Controladoria de Licitações, localizada AV. Major Amarante, nº 2788 – Centro da Cidade de Vilhena-RO, CEP: 76.980-234, telefone: (69) 3322-5480 e e-mail: cpl@saaevilhena.ro.gov.br, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data marcada para o recebimento das propostas, no horário das 07h:00min às 13h:00min horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados.

Vilhena-RO, 24 de Julho de 2019.

JACKELINE V.S. MANGANARO
Presidente

SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena-RO

AVISO DE LICITAÇÃO (REGISTRO DE PREÇOS)

Pregão Eletrônico Nº 016/SAAE/2019SRP.

O SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – RO, através da Controladoria de Licitações e de sua Pregoeira, designada pela Portaria Nº de 817/2018/SAAE, no uso de suas atribuições legais, torna público para o conhecimento dos interessados, que se encontra instaurada a Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 016/SAAE/2019SRP, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, conforme descrito neste edital e seus anexos, de conformidade com a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal 5.450/2005,

com aplicação da Lei Nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06, DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 e suas alterações, Decreto Municipal Nº 19.054/2009 e Decreto Municipal Nº 41.902, de 9 de Março de 2018, visando formalização de Ata de Registro de Preço para fornecimento, pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 e demais exigências contidas nesse Edital.

Processo Administrativo nº 118/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA ATENDER O SETOR DE MANUTENÇÃO DA REDE DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA – RO, TERMO DE REFERÊNCIA Nº 049/2019/SAAE.

VALOR ESTIMADO A SER LICITADO: R\$ 291.722,00 (Duzentos e noventa e um mil setecentos e vinte dois reais).

Recebimento das propostas: a partir das 13h00min do dia 24/07/2019, até 09h:00min do dia 05/08/2019 no site (www.licitanet.com.br). Abertura de propostas e início da sessão pública: dia 05/08/2019, com início de abertura das propostas às 09h01min e início da sessão às 09h30min, horário de Brasília – DF, local (www.licitanet.com.br).

Informações Complementares: O Edital encontrar-se-á à disposição dos interessados no site supracitado, pelo e-mail: cpl@saaevilhena.ro.gov.br ou solicitado através de requerimento na CPL - Sala de Licitações do SAAE, sito à Av. Major Amarante, 2788, Centro, de segunda à sexta-feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h00min às 13h00min horas, para maiores informações através do telefone (69) 3322.5480.

Vilhena-RO, 24 de Julho de 2019.

JACKELINE V.S. MANGANARO
Pregoeira Oficial

SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena-RO

SEMFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**DECRETO Nº 46.920/2019**

ABRE NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e IX do artigo 96 da Lei Orgânica do Município e Lei nº 5.121, de 24 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Abre no Orçamento-Programa do corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), necessário para reforço da seguinte dotação:

Órgão: 1400 – Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária: 1401 – Fundo Municipal de Saúde
1030200711.024 – Equipagem de Unidades de Saúde da Rede Hospitalar
4490.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente - MAC R \$ 1.000.000,00
TOTAL R\$ 1.000.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito serão utilizados os recursos provenientes do Governo Federal/Ministério da Saúde, através da Proposta nº 21467.008000/1180-13.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 24 de julho de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru

Prefeito do Município

DECRETO Nº 46.921/2019

ABRE NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 116.279,31.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e IX do artigo 96 da Lei Orgânica do Município e Lei nº 5.122, de 24 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Abre no Orçamento-Programa do corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 116.279,31 (cento e dezesseis mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), necessário para reforço das seguintes dotações:

Órgão:1400 – Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária: 1401 – Fundo Municipal de Saúde
1030100712.111 – Manutenção das Atividades da Saúde
3191.13.00.00 - Obrigações Patronais R\$ 100.000,00
4490.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente R \$
16.279,31
TOTAL R\$ 116.279,31

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito serão utilizados os recursos provenientes das anulações parciais das dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento-Programa, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir discriminadas:

Órgão:1400 – Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária: 1401 – Fundo Municipal de Saúde
1030100712.111 – Manutenção das Atividades da Saúde
3190.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado R \$
100.000,00
3190.92.00.00 - Despesas de Exercícios Anteriores R\$ 11.279,31
1030100712.133 – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador
- CEREST
4490.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente R \$
5.000,00
TOTAL R\$ 116.279,31

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 24 de julho de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito do Município

DECRETO Nº 46.922/2019

ABRE NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 120.000,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e IX do artigo 96 da Lei Orgânica do Município e Lei nº 5.123, de 24 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Abre no Orçamento-Programa do corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), necessário para reforço da seguinte dotação:

Órgão:2000 – Fundação Cultural de Vilhena
Unidade Orçamentária: 2001 – Fundação Cultural de Vilhena

1339200342.055 – Transferências de Recursos Financeiros a Entidades Culturais

3350.43.00.00 - Subvenções Sociais R\$ 120.000,00

TOTAL R\$ 120.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito será utilizado o recurso proveniente da anulação parcial da dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento-Programa, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir discriminada:

Órgão:2000 – Fundação Cultural de Vilhena
Unidade Orçamentária: 2001 – Fundação Cultural de Vilhena
1339200342.143 – Manutenção das Atividades Culturais
3390.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – P. Física R \$
120.000,00
TOTAL R\$ 120.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 24 de julho de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito do Município

DECRETO Nº 46.923/2019

ABRE NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 34.294,35.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigo 7º da Lei nº 5.023, de 20 de dezembro de 2018 - Lei Orçamentária,

DECRETA:

Art. 1º Abre no Orçamento-Programa do corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 34.294,35 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) necessário para reforço das seguintes dotações:

Órgão:0400 – Secretaria Municipal de Administração
Unidade Orçamentária: 0401 – Secretaria Municipal de Administração
0412200032.070 – Manutenção das Atividades da SEMAD
3390.49.00.00 - Auxílio-Transporte R\$ 27.689,57
Órgão:1200 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Unidade Orçamentária: 1201 – Setor de Assistência
0812200032.096 – Manutenção das Atividades da SEMAS
3390.49.00.00 - Auxílio-Transporte R\$ 6.604,78
TOTAL R\$ 34.294,35

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito serão utilizados os recursos provenientes das anulações parciais das dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento-Programa, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir discriminadas:

Órgão:1300 – Secretaria Municipal de Planejamento
Unidade Orçamentária: 1301 – Secretaria Municipal de Planejamento
0412100032.107 – Manutenção das Atividades da SEMPLAN
3390.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica R \$
7.148,00
4490.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente R \$
27.146,35
TOTAL R\$ 34.294,35

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 24 de julho de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito do Município

DECRETO Nº 46.925/2019

ABRE NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 28.000,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigo 7º da Lei nº 5.023, de 20 de dezembro de 2018 - Lei Orçamentária,

DECRETA:

Art. 1º Abre no Orçamento-Programa do corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) necessário para reforço das seguintes dotações:

Órgão:1300 – Secretaria Municipal de Planejamento
Unidade Orçamentária: 1301 – Secretaria Municipal de Planejamento
0412100032.107 – Manutenção das Atividades da SEMPLAN
3390.14.00.00 - Diárias – P. Civil R\$ 18.000,00
3390.33.00.00 - Passagens e Despesas com Locomoção R\$ 10.000,00
TOTAL R\$ 28.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito serão utilizados os recursos provenientes das anulações parciais das dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento-Programa, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir discriminadas:

Órgão:1300 – Secretaria Municipal de Planejamento
Unidade Orçamentária: 1301 – Secretaria Municipal de Planejamento
0412100032.107 – Manutenção das Atividades da SEMPLAN
4490.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 28.000,00
TOTAL R\$ 28.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 24 de julho de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito do Município

LEI Nº 5.121/2019

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a abrir no vigente Orçamento-Programa um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), necessário para reforço da seguinte dotação:

Órgão:1400 – Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária: 1401 – Fundo Municipal de Saúde
1030200711.024 – Equipagem de Unidades de Saúde da Rede Hospitalar
4490.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente - MAC R\$ 1.000.000,00
TOTAL R\$ 1.000.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito serão utilizados os recursos provenientes do Governo Federal/Ministério da Saúde, através da Proposta nº 21467.008000/1180-13.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 24 de julho de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito do Município

02/07/2019

Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde - Governo Federal

MINISTÉRIO DA SAÚDE	PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE Nº. DA PROPOSTA: 21467.008000/1180-13
----------------------------	---

IDENTIFICAÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE		
CNPJ 21.467.008/0001-32	NOME DO FUNDO DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Endereço Completo RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMERICA	EA MUNICIPAL	Tipo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CEP 76.980-736	UF RO	Município VILHENA

TIPO DO RECURSO DA PROPOSTA
Recurso de Emenda Parlamentar ds_objeto:AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE 20480002 - R\$ 1.000.000,00 - VALDIR RAUPP

DADOS DA(S) UNIDADE(S) ASSISTIDA(S)			
Nome:	HOSPITAL REGIONAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA		
Tipo Unidade:	HOSPITAL GERAL		
CNPJ:	04.092.706/0001-81	CNES:	2798484
Endereço:	AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ - JARDIM AMERICA, CEP:76980748		

OBJETO DA PROPOSTA
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA			
UNIDADE ASSISTIDA:	HOSPITAL REGIONAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA	CNES:	2798484
INFORME A MOTIVAÇÃO DA AQUISIÇÃO SOLICITADA.			
DESGASTE DE VIDA ÚTIL DO EQUIPAMENTO E/OU MATERIAL PERMANENTE			
INDICAR O PAPEL DO MUNICÍPIO NO PDR.			
PÓLO REGIONAL			
INFORME A CAPACIDADE INSTALADA NO MUNICÍPIO, DISPONIBILIZADA PARA O SUS, REFERENTE AO ITEM SOLICITADO, CONSIDERANDO OS PARÂMETROS RECOMENDADOS NA PT GM/MS 1101, 12 DE JUNHO DE 2002, INCLUÍDO INFORMAÇÃO SOBRE OS MUNICÍPIOS ADSCRITOS.			
O HOSPITAL REGIONAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FOI INAUGURADO NO ANO DE 1.984, COM A MISSÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA INTEGRAL, IGUALITÁRIA, QUALITATIVA E HUMANIZADA AOS USUÁRIOS SUS DO MUNICÍPIO E REGIÃO, LOCALIZA-SE NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, HÁ 700 KM DA CAPITAL PORTO VELHO/RO, COM POPULAÇÃO DE 99.934 HABITANTES, COMPÕE A REGIÃO DE SAÚDE DO CONE SUL, COMO SEDE DE REGIÃO DE SAÚDE PARA OS MUNICÍPIOS DE COLORADO DO OESTE, CEREJEIRAS, CABIXI, CORUMBIARA, PIMENTEIRAS E CHUPINGUAIA, SOMANDO UMA POPULAÇÃO DE 152.565 HABITANTES. EM FACE DE ESTAR EM REGIÃO DE FRONTEIRA COM A BOLÍVIA E DIVISA ENTRE OS ESTADOS DO RONDÔNIA E MATO GROSSO, CALCULA-SE QUE É REFERÊNCIA DE SAÚDE PARA UMA POPULAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO MATO GROSSO E BOLÍVIA ESTIMADA EM CERCA DE 50.000 HABITANTES DOS MUNICÍPIOS DE COMODORO, SAPEZAL, CAMPOS DE JÚLIO, CONQUISTA D'OESTE E ADJACÊNCIAS. A UNIDADE CONTA COM 201 LEITOS DE INTERNAÇÃO NAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA, OBSTETRÍCIA, CLÍNICA MÉDICA E PEDIATRIA. POSSUI HABILITAÇÃO COMO UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA (PORTARIA Nº 319/SAS/MS, DE 16.04.2014), E CENTRO DE TRAUMA TIPO I (PORTARIA Nº 312/SAS/MS, DE 01.04.2016), FAZENDO PARTE DA REDE DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS DE RONDÔNIA, POSSUI 10 LEITOS DE UTI ADULTO TIPO II E 06 LEITOS DE UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS NEONATAL CONVENCIONAL/UCINC. EM 2016 FORAM ATENDIDOS NO PRONTO ATENDIMENTO HOSPITALAR 76.992 PACIENTES E INTERNADOS 8.640 PACIENTES. A PRESENTE PROPOSTA VISA A SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO CENTRO CIRÚRGICO E DA UTI, CONSIDERADOS OBSOLETOS E COM MANUTENÇÃO CORRETIVA INVIÁVEL ECONOMICAMENTE, CONFORME LAUDO DE OBSOLESCÊNCIA EM ANEXO (OUTROS DOCUMENTOS DA PROPOSTA), COM O OBJETIVO DE INCREMENTAR A EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, EXISTINDO AMBIENTES ADEQUADOS E DEVIDAMENTE ESTRUTURADOS PARA INSTALAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E RECURSOS HUMANOS CONTRATADOS, CAPACITADOS E HABILITADOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PLEITEADOS.			
INFORME A POPULAÇÃO ASSISTIDA RESIDENTE E REFERENCIADA.			
153000, 97000			
INDICAR AS CONDIÇÕES DA ESTRUTURA FÍSICA ATUAL PARA INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO E/OU MATERIAL PERMANENTE SOLICITADO.			
EM CONDIÇÕES DE RECEBER O EQUIPAMENTO E/OU MATERIAL PERMANENTE			
EXISTEM PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO E EMISSÃO DE LAUDO?			
SIM			
INFORME A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS, DEPOIS DO PRAZO DE GARANTIA.			
SERVIÇO TERCEIRIZADO LOCAL			

02/07/2019

Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde - Governo Federal

EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE**UNIDADE ASSISTIDA: HOSPITAL REGIONAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA****Ambiente: Sala de Exames e Admissão de Parturientes**

Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Cardiotocógrafo	3	30.000,00	90.000,00

Característica Física	Especificação
CONFIGURAÇÕES	PORTÁTIL, C/ IMPRESSORA, GEMELAR, C/ SUPORTE

Especificação Técnica**Ambiente: Refeitório**

Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Mesa para Refeitório	4	900,00	3.600,00

Característica Física	Especificação
QUANTIDADE/ ASSENTO/ENCOSTO	06

TIPO	Especificação
	FIXO

Especificação Técnica**Ambiente: Posto de Enfermagem e Serviços**

Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Esfigmomanômetro Obeso	3	200,00	600,00

Característica Física	Especificação
BRAÇADEIRA/ FECHO	VELCRO

MATERIAL DE CONFECCÃO	Especificação
	TECIDO EM ALGODÃO

Especificação Técnica

Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Oxímetro de Pulso	5	2.500,00	12.500,00

Característica Física	Especificação
TIPO	PORTÁTIL (DE MÃO) COM 1 SENSOR

Especificação Técnica**Ambiente: Posto de Enfermagem/Prescrição Médica**

Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Esfigmomanômetro Obeso	2	200,00	400,00

Característica Física	Especificação
BRAÇADEIRA/ FECHO	VELCRO

MATERIAL DE CONFECCÃO	Especificação
	TECIDO EM ALGODÃO

Especificação Técnica

Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Estetoscópio Infantil	10	110,00	1.100,00

Característica Física	Especificação
AUSCULTADOR	AÇO INOXIDÁVEL

TIPO	Especificação
	DUPLO

Especificação Técnica

Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Cardioversor	1	20.000,00	20.000,00

Característica Física	Especificação
TIPO	BIFÁSICO

COMANDO NAS PÁS	Especificação
	AJUSTE, CARGA E DISPARO

PÁS INTERNAS	Especificação
	NÃO POSSUI

MEMÓRIA DE ECG	Especificação
	POSSUI

IMPRESSORA	Especificação
	POSSUI

MARCAPASSO TRANSCUTÂNEO	Especificação
	NÃO POSSUI

MÓDULO DEA	Especificação
	POSSUI

OXIMETRIA (SPO2)	Especificação
	NÃO POSSUI

BATERIA	Especificação
	POSSUI

Especificação Técnica

Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
---------------------	------	----------------------	-------------------

02/07/2019

Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde - Governo Federal

Impressora Laser (Comum)	4	2.000,00	8.000,00
Característica Física	Especificação		
ESPECIFICAR	NÃO		
Especificação Técnica			
Especificação mínima: que esteja em linha de produção pelo fabricante; impressora laser com padrão de cor monocromático; resolução mínima de 1200 x 1200 DPI; velocidade de 35 páginas por minuto PPM; suportar tamanho de papel a5, a4 carta e ofício; capacidade de entrada de 200 páginas; ciclo mensal de 50.000 páginas; interface USB; permitir compartilhamento por meio e rede 10/100/100 ethernet e WIFI 802.11 b/g/n; suportar frente e verso automático; o produto deverá ser novo, sem uso, reforma ou recondicionamento garantia de 12 meses.			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Estetoscópio Infantil	5	110,00	550,00
Característica Física	Especificação		
AUSCULTADOR	AÇO INOXIDÁVEL		
TIPO	DUPLO		
Especificação Técnica			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Computador (Desktop-Básico)	10	3.500,00	35.000,00
Característica Física	Especificação		
ESPECIFICAR	NÃO		
Especificação Técnica			
Especificação mínima: que esteja em linha de produção pelo fabricante; computador desktop com processador no mínimo Intel core i3 ou AMD a10 ou similar; possuir 1 (um) disco rígido de 500 gigabyte; memória RAM de 08 (oito) gigabytes, em 02 (dois) módulos idênticos de 04 (quatro) gigabytes cada, do tipo SDRAM ddr4 2.133 MHZ ou superior, operando em modalidade dual CHANNEL; a placa principal deve ter arquitetura ATX, MICROATX, BTX ou MICROBTX, conforme padrões estabelecidos e divulgados no site www.formfactors.org, organismo que define os padrões existentes; possuir pelo menos 01 (um) slot PCI-EXPRESS 2.0 x16 ou superior; possuir sistema de detecção de intrusão de chassis, com acionador instalado no gabinete; o adaptador de vídeo integrado deverá ser no mínimo de 01 (um) gigabyte de memória, possuir suporte ao MICROSOFT DIRECTX 10.1 ou superior, suportar monitor estendido, possuir no mínimo 02 (duas) saídas de vídeo, sendo pelo menos 01 (uma) digital do tipo HDMI, display PORT ou DVI; unidade combinada de gravação de disco ótico CD, DVD rom; teclado USB, abnt2, 107 teclas (com fio) e mouse USB, 800 DPI, 2 botões, scroll (com fio); monitor de LED 19 polegadas (widescreen 16:9); interfaces de rede 10/100/1000 e WIFI padrão IEEE 802.11 b/g/n; sistema operacional Windows 10 pro (64 bits); fonte compatível e que suporte toda a configuração exigida no item; gabinete e periféricos deverão funcionar na vertical ou horizontal; todos os equipamentos ofertados (gabinete, teclado, mouse e monitor) devem possuir gradações neutras das cores branca, preta ou cinza, e manter o mesmo padrão de cor; todos os componentes do produto deverão ser novos, sem uso, reforma ou recondicionamento; garantia de 12 meses.			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Carro de Emergência	5	2.500,00	12.500,00
Característica Física	Especificação		
RÉGUA DE TOMADAS	COM CABO DE NO MÍNIMO 1,50M		
TÁBUA DE MASSAGEM	POSSUI		
SUPORTE PARA CILINDRO	POSSUI		
CONFECÇÃO ESTRUTURA/ TAMPO	AÇO CARBONO PINTADO / AÇO CARBONO PINTADO		
SUPORTE PARA DESFIBRILADOR	POSSUI		
SUPORTE DE SORO	POSSUI		
GAVETAS	DE 04 A 06		
RÉGUA DE GASES	NÃO POSSUI		
Especificação Técnica			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Esfigmomanômetro Infantil	5	100,00	500,00
Característica Física	Especificação		
MATERIAL DE CONFECÇÃO	TECIDO EM ALGODÃO		
BRAÇADEIRA/ FECHO	VELCRO		
Especificação Técnica			
Ambiente: Sala Coletiva de Observação de Pediatria			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Berço para Recém Nascido	20	1.200,00	24.000,00
Característica Física	Especificação		
RODÍZIOS	POSSUI		
CUNA	ACRÍLICO		
ESTRUTURA	AÇO / FERRO PINTADO		
PRATELEIRA	POSSUI		
Especificação Técnica			
Ambiente: Quarto de Adulto			

02/07/2019

Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde - Governo Federal

Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Poltrona Hospitalar	5	1.000,00	5.000,00
Característica Física	Especificação		
MATERIAL DE CONFECÇÃO ARMAÇÃO BAIXA	AÇO / FERRO PINTADO		
ASSENTO/ ENCOSTO	ESTOFADO COURVIN		
CAPACIDADE	ATÉ 120 KG		
DESCANSO PARA OS PÉS	INTEGRADO		
RECLINAÇÃO	ACIONAMENTO MANUAL		
Especificação Técnica			
Ambiente: Enfermaria de Adulto			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Cadeira de Rodas para Obeso	6	1.400,00	8.400,00
Característica Física	Especificação		
CAPACIDADE	DE 120 KG A 159 KG		
BRAÇOS	ESCAMOTEÁVEL		
PÉS	FIXO		
Especificação Técnica			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Mesa de Cabeceira com Refeição Acoplada	5	1.200,00	6.000,00
Característica Física	Especificação		
RODÍZIOS	POSSUI		
MATERIAL DE CONFECÇÃO	MADEIRA/ MDP/ MDF/ SIMILAR		
GAVETA	POSSUI		
PORTAS	POSSUI		
ACESSÓRIO(S)	MESA DE REFEIÇÃO		
Especificação Técnica			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Cadeira de Rodas Adulto	6	1.100,00	6.600,00
Característica Física	Especificação		
MATERIAL DE CONFECÇÃO/APOIO PARA BRAÇOS/APOIO PARA PÉS/ELEVAÇÃO DE PERNAS	AÇO OU FERRO PINTADO/ESCAMOTEÁVEL/REMOVIVEL/COM ELEVAÇÃO		
Especificação Técnica			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Mesa de Cabeceira	12	950,00	11.400,00
Característica Física	Especificação		
GAVETA	POSSUI		
MATERIAL DE CONFECÇÃO	MADEIRA/ MDP/ MDF/ SIMILAR		
PORTAS	POSSUI		
RODÍZIOS	POSSUI		
Especificação Técnica			
Ambiente: Sala Grande de Cirurgia (ortopedia, neurologia, cardiologia, etc.)			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Carro de Emergência	4	2.500,00	10.000,00
Característica Física	Especificação		
RÉGUA DE TOMADAS	COM CABO DE NO MÍNIMO 1,50M		
TÁBUA DE MASSAGEM	POSSUI		
SUPORTE PARA CILINDRO	POSSUI		
CONFECÇÃO ESTRUTURA/ TAMPO	AÇO CARBONO PINTADO / AÇO CARBONO PINTADO		
SUPORTE PARA DESFIBRILADOR	POSSUI		
SUPORTE DE SORO	POSSUI		
GAVETAS	DE 04 A 06		
RÉGUA DE GASES	NÃO POSSUI		
Especificação Técnica			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Mesa Auxiliar	9	600,00	5.400,00

02/07/2019

Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde - Governo Federal

Característica Física		Especificação	
DIMENSÕES MIN./ MAT. CONFECÇÃO		40 X 40 X 80 (CM) / AÇO INOXIDÁVEL	
RODÍZIOS		POSSUI	
Especificação Técnica			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Aparelho de Anestesia com Monitor Multiparâmetros	2	155.000,00	310.000,00
Característica Física		Especificação	
ESPECIFICAR		SIM	
Especificação Técnica			
Equipamento microprocessado para atender pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos. Estrutura em material não oxidante; Com prateleira para suporte de monitores; Gavetas e mesa de trabalho; Com rodízios giratórios, sendo no mínimo 02 com travas. Com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc. Com sensor de fluxo único universal para pacientes adultos a neonatos; Com possibilidade do uso de sensor de fluxo autoclavável. Válvulas para controle de fluxo e pressão com sistema de segurança para proteger o paciente de pressão e fluxos inadequados. Rotâmetro composto por fluxômetro com escalas para alto e baixo fluxo de pelo menos para oxigênio (O2) e óxido nitroso (N2O), podendo ser uma única para ar comprimido ou com monitoração digital com entrada para oxigênio (O2), ar comprimido e óxido nitroso (N2O). Sistema de segurança para interromper automaticamente o fluxo de N2O, na ausência de O2; Vaporizador do tipo calibrado de engate rápido, permitir acoplamento de 02 vaporizadores e com sistema de segurança para o agente selecionado (se ofertado sistema que permite o acoplamento para 01 vaporizador, deverá ser entregue suporte para acoplar o segundo vaporizador). Sistema de circuito paciente de rápida montagem e desmontagem pelo operador e passível de esterilização; Traqueias, válvulas, circuitos respiratórios, canister e sistema de entrega de volume, autoclaváveis; Canister para armazenagem de cal sodada; Possibilidade de sistema de exaustão de gases; Válvula APL graduada; Ventilador eletrônico microprocessado, com display LCD com tela colorida. Modos Ventilatórios mínimos: Ventilação manual; Ventilação com respiração espontânea sem resistência do ventilador; Ventilação controlada a volume e ciclada a tempo (VCV); Ventilação controlada a pressão e ciclada a tempo (PCV); Ventilação mandatória intermitente sincronizada (SIMV). Controles Ventilatórios mínimos: Volume corrente; Pressão; Frequência respiratória; Relação I:E; Pausa inspiratória; Peep. Alarmes de alta e baixa pressão de vias aéreas; Apnéia; Volume minuto alto e baixo; Alto e baixo FiO2; Falha de energia elétrica. Monitoração numérica de pressão de pico, média, peep e gráfica da pressão das vias aéreas; Monitoração de frequência respiratória, volume corrente, volume minuto e fração inspiratória. Alimentação elétrica bivolt automático e bateria interna com autonomia de pelo menos 30 minutos. Deverá acompanhar o equipamento, no mínimo: 02 circuitos para pacientes, sendo 01 tamanho adulto e 01 tamanho infantil, autoclaváveis. 01 balão para ventilação manual adulto, 01 balão para ventilação manual infantil. 01 vaporizador calibrado de Sevoflurano; 04 sensores de fluxo; 03 mangueiras de no mínimo 5 metros, sendo uma para oxigênio, uma para óxido nitroso e uma para ar comprimido e demais acessórios necessários para o perfeito funcionamento do equipamento. Monitor Multiparâmetro para uso em pacientes neonatais, pediátricos a adultos. Pré-configurado com no mínimo monitorização de ECG, Respiração, Saturação de O2, Pressão não-invasiva, Temperatura, Capnografia e Pressão invasiva. Monitor com display colorido em LCD de no mínimo 10 polegadas. Deverá monitorar CO2, NO2 e gases anestésicos diretamente no monitor ou em módulo a parte. Deverá acompanhar todos os acessórios mínimos e demais acessórios para o perfeito funcionamento do equipamento. Deve possuir bateria interna com autonomia de pelo menos 30 minutos. Alimentação elétrica a ser definida pela entidade solicitante.			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Cardioversor	2	20.000,00	40.000,00
Característica Física		Especificação	
TIPO		BIFÁSICO	
COMANDO NAS PÁS		AJUSTE, CARGA E DISPARO	
PÁS INTERNAS		NÃO POSSUI	
MEMÓRIA DE ECG		POSSUI	
IMPRESSORA		POSSUI	
MARCAPASSO TRANSCUTÂNEO		NÃO POSSUI	
MÓDULO DEA		POSSUI	
OXIMETRIA (SPO2)		NÃO POSSUI	
BATERIA		POSSUI	
Especificação Técnica			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Aspirador de Secreções Elétrico Móvel	3	8.000,00	24.000,00
Característica Física		Especificação	
SUPORTE COM RODÍZIOS		POSSUI	
VÁLVULA DE SEGURANÇA		POSSUI	
FRASCO		TERMOPLÁSTICO/VIDRO	
FLUXO DE ASPIRAÇÃO		DE 31 A 49 LPM	
Especificação Técnica			
Ambiente: Área para Preparo de Alimentos			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Forno Industrial	2	2.400,00	4.800,00
Característica Física		Especificação	
ESPECIFICAR		SIM	
Especificação Técnica			
Forno industrial à gas ou elétrico, confeccionado em aço inox, composto de no mínimo uma câmara e uma grade com dimensões internas mínimas de 270 x 900 x 900 mm. Porta tipo guilhotina com vidro temperado.			

02/07/2019

Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde - Governo Federal

Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Freezer Comum	2	1.600,00	3.200,00
Característica Física	Especificação		
TIPO	HORIZONTAL 01 PORTA ATÉ 200 LITROS		
Especificação Técnica			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Carro para Transporte de Materiais (diversos)	3	3.500,00	10.500,00
Característica Física	Especificação		
TIPO/MATERIAL DE CONFECÇÃO/CAPACIDADE OU DIMENSÕES	FECHADO/ EM AÇO INOX/ ALTURA DE 90CM A 110CM X LARGURA DE 50CM X COMPRIMENTO DE 50 A 70CM		
Especificação Técnica			
Ambiente: Área para Cocção de Dietas Normais			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Carro Térmico	4	17.000,00	68.000,00
Característica Física	Especificação		
TIPO/FUNÇÃO/CAPACIDADE	MANUAL / AQUECE E REFRIGERA / 14 A 17 BANDEJAS INCLUSAS		
MATERIAL DE CONFECÇÃO	AÇO INOXIDÁVEL		
Especificação Técnica			
Ambiente: Área para Cocção de Dietas Especiais			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Banho-Maria (para alimentos)	3	650,00	1.950,00
Característica Física	Especificação		
ESPECIFICAR	SIM		
Especificação Técnica			
Possui 1 bandeja com capacidade mínima de 25 marmitas, aquecimento elétrico. Estrutura e bandeja em aço inoxidável. Dimensões aproximadas (LxCxA) 1020x620x990mm. Para marmitas padrão de aproximadamente 110x180x50mm.			
Ambiente: Sala para Equipamento de Geração de Energia Elétrica Alternativa			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Grupo Gerador (acima de 300 KVA)	1	200.000,00	200.000,00
Característica Física	Especificação		
ESPECIFICAR	SIM		
Especificação Técnica			
Grupo Gerador Estacionário Silenciado, na potência mínima de 326,0 / 360, 0 kVAs (regime de operação contínuo / Stand-By), com pressão acústica a 7 metros entre 70 a 75 dB(A), painel digital, fator de potência 0.8, Trifásico, na tensão 220/127 V, 60 Hz, com disjuntor tripolar de proteção mecânico, motor a diesel, a 1.800 RPM, refrigerado água (Radiador), 5 cilindros em linha, governador eletrônico de velocidade e alternador trifásico, 4 polos, tipo BRUSHLESS, reconectável em 220/380 ou 440 v, com AVR e partida elétrica 24 v. Consumo aproximado de Combustível: 67,5 L/h - tanque acoplado na base com autonomia mínima de até 8 horas, em funcionamento contínuo. Deve acompanhar: Sistema de silenciador hospitalar, quadro QTA de acordo com a potência do gerador, sistema de pré-aquecimento e bandeja de contenção de líquidos na base.			
Ambiente: Enfermaria Obstétrica			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Berço Aquecido	2	9.500,00	19.000,00
Característica Física	Especificação		
ESPECIFICAR	SIM		
Especificação Técnica			
Equipamento com sistema de aquecimento de calor irradiante por elemento aquecedor localizado na parte superior do berço. Possuir giro bilateral no plano horizontal para posicionamento do aparelho de raios X; possuir bandeja para alojamento do filme radiográfico. Leito do recém-nascido construído em material plástico radiotransparente com laterais rebatíveis e/ou removíveis para facilitar o acesso ao paciente, ajustes do leito nas inclinações mínimas de Trendelenburg e Próclive; colchão de espuma de densidade adequada ao leito do paciente em material atóxico e autoclavável, com revestimento removível e antialérgico nas dimensões do berço. Estrutura em aço pintado em tinta epóxi ou similar, mobilidade através de rodízios com freios e pára-choques frontal e traseiro. Display a LED ou LCD para indicação de temperatura e potência desejada, relógio Apgar e alarmes; memória para retenção dos valores programados. Sistema de controle microprocessado, com modo de operação servo controlado através de sensor ligado ao RN e manual; relógio Apagar incorporado; alarmes audiovisuais intermitentes para visualização da falta de energia; falha na resistência de aquecimento; falta de sensor ou desalojamento do sensor no paciente; hipotermia e hipertermia; alta temperatura prolongada; advertência de rotina. Deverá acompanhar o equipamento no mínimo: Bandeja sob o leito para armazenamento de materiais diversos e haste para suporte de soro. Alimentação elétrica a ser definida pela entidade solicitante.			
Nome do Equipamento	Qtd.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Berço para Recém Nascido com Fototerapia Reversa	5	11.400,00	57.000,00
Característica Física	Especificação		
ESPECIFICAR	SIM		
Especificação Técnica			
Berço em acrílico montado sobre carro de transporte móvel com quatro rodízios giratórios de no mínimo 4 polegadas, com freios. Fonte de luz com um conjunto de lâmpadas LED com emissão no espectro azul focado em 455nm dispostas na base de berço em			

02/07/2019

Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde - Governo Federal

acrílico. Abertura superior recebe a sobreposição de uma lamina arqueada, com a superfície interna refletora, de modo a jogar a luz de volta para o paciente. Possibilidade de ajuste da intensidade de irradiação em todas as direções. Leito em acrílico transparente com colchão de gel moldado, vulcanizado e macio com capa protetora transparente que permite a passagem da irradiação da fonte para o paciente sem oferecer riscos ao paciente. Display alfanumérico e controle microprocessado para múltiplas funções. Saída RS232 para impressora/computador. Possuir sistema de proteção contra altas temperaturas; possuir cesto para colocação de objetos. Alimentação elétrica a ser definida pela entidade solicitante.

Total	Qtd. Total	Valor Total (R\$)
	153	1.000.000,00

QUANTIDADE E VALOR TOTAL DOS EQUIPAMENTOS APRESENTADOS

QTD. TOTAL	VALOR TOTAL (R\$)
153	1.000.000,00

DADOS BANCÁRIOS

CÓDIGO	BANCO
104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGÊNCIA	NOME
018252	VILHENA
ENDEREÇO	
AV MAJOR AMARANTES, 3271 CENTRO CEP:78.950-000	

DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA

Outros documentos para a Proposta - LAUDO DE OBSOLECENCIA.pdf

www.fns2.saude.gov.br/fafweb/equipamento/eqp_imprimir_java.asp?processo=21467008000118013

7/7

LEI Nº 5.122, DE 24 SDE JULHO DE 2019

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 116.279,31 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a abrir no vigente Orçamento-Programa um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 116.279,31 (cento e dezesseis mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), necessário para reforço das seguintes dotações:

Órgão:1400 – Secretaria Municipal de Saúde
 Unidade Orçamentária: 1401 – Fundo Municipal de Saúde
 1030100712.111 – Manutenção das Atividades da Saúde
 3191.13.00.00 - Obrigações Patronais R\$ 100.000,00
 4490.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 16.279,31
TOTAL R\$ 116.279,31

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito serão utilizados os recursos provenientes das anulações parciais das dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento-Programa, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir discriminadas:

Órgão:1400 – Secretaria Municipal de Saúde
 Unidade Orçamentária: 1401 – Fundo Municipal de Saúde
 1030100712.111 – Manutenção das Atividades da Saúde
 3190.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado R\$ 100.000,00
 3190.92.00.00 - Despesas de Exercícios Anteriores R\$ 11.279,31
 1030100712.133 – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST
 4490.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 5.000,00
TOTAL R\$ 116.279,31

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
 Vilhena (RO), 24 de julho de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
 Prefeito do Município

LEI Nº 5.123/2019

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 120.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a abrir no vigente Orçamento-Programa um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), necessário para reforço da seguinte dotação:

Órgão:2000 – Fundação Cultural de Vilhena

Unidade Orçamentária: 2001 – Fundação Cultural de Vilhena

1339200342.055 – Transferências de Recursos Financeiros a Entidades Culturais

3350.43.00.00 - Subvenções Sociais R\$ 120.000,00

TOTAL R\$ 120.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito será utilizado o recurso proveniente da anulação parcial da dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento-Programa, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir discriminada:

Órgão:2000 – Fundação Cultural de Vilhena

Unidade Orçamentária: 2001 – Fundação Cultural de Vilhena

1339200342.143 – Manutenção das Atividades Culturais

3390.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – P. Física R\$ 120.000,00

TOTAL R\$ 120.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 24 de julho de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito do Município



Atos do Legislativo

PORTARIA Nº 136/2019

NOMEIA SALES LUIZ JÚNIOR, PARA FINS DE INVESTIDURA, NO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ANALISTA FINANCEIRO – ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei nº 4.832, de 15 de fevereiro de 2018, o inciso XII, artigo 55, da Lei Orgânica do Município e o inciso XXVIII, artigo 27, do Regimento Interno desta Casa,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear SALES LUIZ JÚNIOR, para fins de investidura, no cargo de provimento efetivo de ANALISTA FINANCEIRO – ADMINISTRAÇÃO, Grupo Ocupacional: Atividades de Nível Superior, Símbolo: CPE-2, Referência: I, com lotação na DIRETORIA FINANCEIRA, conforme os Anexos I, II, III, VII e XIII da Lei nº 4.832, de 15 de fevereiro de 2018, alterada pela Lei nº 4.889, de 4 de maio de 2018, de acordo com o Processo de Recursos Humanos nº 028/2019.

Art. 2º O nomeado deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 22 de julho de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 137/2019

CONSTITUI A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, artigo 55, da Lei Orgânica do Município e o inciso II, artigo 27, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em cumprimento ao inciso IV e § 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

R E S O L V E:

Art. 1º Constituir a Comissão de Licitação de Pregão Eletrônico – CLPE, desta Câmara de Vereadores, que terá a incumbência de promover a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços, de acordo com a Resolução nº 005, de 7 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Designar os servidores abaixo nominadas para comporem a

Comissão de Licitação de Pregão Eletrônico – CLPE:

PREGOEIRA – Isabela de Oliveira Santos
EQUIPE DE APOIO – César Augusto Furtado Mathiazzo
Rute Mayara Haverroth

Tatiane Pereira Oliveira

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 030, de 17 de janeiro de 2019.

Câmara de Vereadores, 23 de julho de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 138/2019

CONSTITUI A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, artigo 55, da Lei Orgânica do Município e o inciso II, artigo 27, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em cumprimento ao inciso IV e § 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

R E S O L V E:

Art. 1º Constituir a Comissão de Licitação de Pregão Presencial – CLPP, desta Câmara de Vereadores, que terá a incumbência de promover a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços, de acordo com a Resolução nº 005, de 7 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Designar os servidores abaixo nominadas para comporem a Comissão de Licitação de Pregão Presencial – CLPP:

PREGOEIRA – Isabela de Oliveira Santos
EQUIPE DE APOIO – César Augusto Furtado Mathiazzo
Rute Mayara Haverroth
Tatiane Pereira Oliveira

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 029, de 17 de janeiro de 2019.

Câmara de Vereadores, 23 de julho de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 139/2019

CONSTITUI A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, artigo 55, da Lei Orgânica do Município e o inciso II, artigo 27, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em cumprimento à Resolução no 022, de 10 de julho de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1o Constituir a Comissão de Avaliação Especial de Estágio Probatório desta Câmara de Vereadores, com a atribuição de proceder à avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, como condição para a aquisição da estabilidade.

Art. 2o Designar os servidores abaixo nominadas para comporem a Comissão de Avaliação Especial de Estágio Probatório:

PRESIDENTE – Claudino Peretto Junior
MEMBROS – Joice Carla Santini Antonio
Vitória Celuta Bayerl

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 23 de julho de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 140/2019

DESIGNA O SERVIDOR SALES LUIZ JÚNIOR NA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ENCARGADO DE RECURSOS HUMANOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3o da Lei no 4.832, de 15 de fevereiro de 2018, o inciso XII, artigo 55, da Lei Orgânica do Município e o inciso XXVIII, artigo 27, do Regimento Interno desta Casa,

R E S O L V E:

Art. 1o Designar, a partir 23 de julho de 2019, o servidor SALES LUIZ JÚNIOR na função de confiança de ENCARGADO DE RECURSOS HUMANOS, Símbolo: FC-3, com lotação na DIRETORIA FINANCEIRA, conforme os Anexos VIII, IX e XIII da Lei no 4.832, de 15 de fevereiro de 2018, alterada pela Lei no 4.889, de 4 de maio de 2018.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 23 de julho de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2019

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO AO SENHOR JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO

DE VILHENA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, artigo 55, da Lei Orgânica do Município combinado com o inciso IV, artigo 27, do Regimento Interno – Resolução no 015, de 10 de maio de 2012,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1o Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, ao senhor José Francisco Cândido.

Art. 2o O Título deverá ser entregue ao agraciado ou a seu representante legal, de acordo com o artigo 4o da Lei no 481, de 28 de maio de 1993.

Art. 3o Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 24 de julho de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 024/2019

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE ESTUDO ADICIONAL OU ESPECIALIZAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA DE VEREADORES.

O Presidente da Câmara de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, artigo 55, da Lei Orgânica do Município combinado com o inciso IV, artigo 27, do Regimento Interno desta Casa – Resolução no 015, de 10 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 23 da Lei no 4.832, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Plano de Carreira, Cargos e Salários, Regime Jurídico dos servidores da Câmara de Vereadores,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1o A Gratificação por Curso de Estudo Adicional ou Especialização, como incentivo à capacitação, será concedida ao servidor efetivo detentor de cursos de Estudos Adicionais de nível médio, técnico ou superior, ou de Especializações por pós-graduação, mestrado ou doutorado, calculada sobre o vencimento básico nos seguintes percentuais:

I - Estudo Adicional por Curso de Nível Médio no valor de 5% (cinco por cento);

II - Estudo Adicional por Curso Técnico no valor de 5% (cinco por cento);

III - Estudo Adicional por Graduação no valor de 7% (sete por cento);

IV - Especialização por Pós-graduação "Lato Sensu" no valor 10% (dez por cento);

V - Especialização por Mestrado no valor de 15% (quinze por cento);
ou

VI - Especialização por Doutorado no valor de 20% (vinte por cento).

§ 1o Entende por cursos de Estudos Adicionais o curso de nível médio, técnico e a graduação, e de Especializações a pós-graduação, o mestrado e

o doutorado, relacionados à área de atuação específica e reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC.

§ 2º Área de atuação específica é aquela relacionada entre o título e o cargo exercido.

§ 3º A expressão detentor de Cursos de Estudos Adicionais e de Especializações refere-se a cursos que vierem a ser concluídos após a admissão do servidor.

§ 4º É vedada a acumulação de percentuais de gratificação prevista neste artigo.

Art. 2º A Gratificação deverá ser solicitada por meio de requerimento do interessado e comprovação de titulação, com a juntada de fotocópia autenticada do certificado de conclusão do curso, devidamente registrado.

Art. 3º A concessão da Gratificação será a partir da data do requerimento, após a análise e parecer favorável das Diretorias Administrativa e Jurídica e a emissão de portaria pela Diretoria Legislativa, assinada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 24 de julho de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 025/2019

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES.

O Presidente da Câmara de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, artigo 55, da Lei Orgânica do Município combinado com o inciso IV, artigo 27, do Regimento Interno desta Casa – Resolução no 015, de 10 de maio de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 24 da Lei no 4.832, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Plano de Carreira, Cargos e Salários, Regime Jurídico dos servidores da Câmara de Vereadores,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º A Gratificação Especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal será devida ao servidor efetivo lotado nas Diretorias Administrativa, Financeira, Jurídica ou Legislativa e na Controladoria Geral que não esteja nomeado em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, após a emissão de Portaria pelo Presidente da Câmara de Vereadores, e seja responsável pelas seguintes tarefas:

I - Diretoria Administrativa:

- a) atuação de processos administrativos e de recursos humanos;
- b) controle e registro de processos e documentos no Arquivo Geral; ou
- c) manutenção, controle e registro de veículos;

II - Diretoria Financeira:

- a) atuação de processos financeiros; ou
- b) registros contábeis e tesouraria;

III - Diretoria Jurídica:

- a) condução de demandas judiciais;

IV - Diretoria Legislativa:

- a) atuação de processos legislativos; ou
- b) elaboração de Pauta e Ordem do Dia; e

V - Controladoria Geral:

- a) emissão de parecer preventivo; ou
- b) emissão de parecer de consulta.

Parágrafo único. O chefe imediato do servidor deverá informar à Diretoria Administrativa o início e o término das tarefas para fins de pagamento.

Art. 2º A Gratificação Especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal será devida ao servidor nomeado para compor Comissão Especial Temporária.

§ 1º O Presidente da Comissão deverá solicitar, mensalmente, à Diretoria Administrativa o pagamento da Gratificação Especial prevista no caput deste artigo, por meio de memorando com os seguintes documentos:

I – cópia da Portaria de constituição e designação dos membros da Comissão;

II – relatório das atividades executadas no período, assinado por todos os membros, quando for o caso, com fotos e atas das reuniões;

III – relação com os nomes e os cargos de provimento efetivo ou de comissão ou função de confiança dos membros que efetivamente trabalharam; e

IV – controle de frequência dos membros nas reuniões da Comissão, informando a data de início e o término dos trabalhos de cada membro, inclusive de membros substitutos.

§ 2º Ao final dos trabalhos os documentos referentes à Comissão deverão ser encaminhados à Diretoria Administrativa, por meio de processo específico de pagamento, com os documentos definidos no parágrafo 1º deste artigo, para conhecimento da conclusão dos trabalhos, pagamento final e arquivo do processo.

Art. 3º A composição de Comissão se limitará a, no máximo, 05 (cinco) servidores e cada servidor participará de, no máximo, 02 (duas) Comissões.

Art. 4º O servidor beneficiado pela Gratificação Especial prestará serviços além do período normal de trabalho, sempre que necessário, como estímulo à dedicação ao serviço e não perceberá horas extras pelo período trabalhado.

Art. 5º As Gratificações, previstas nos artigos 1º e 2º desta Resolução, serão pagas em pecúnia, na folha de pagamento dos servidores, e em hipótese alguma será incorporada ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, ou caracterizado como salário, utilidade ou prestação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 24 de julho de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EXECUTIVO

EDUARDO TOSHIYA TSURU
Prefeito

MARIA JOSÉ DE FREITAS CARVALHO
Vice-Prefeito

LORENI GROSELLI
Controladoria de Licitação - CL

EDUARDO PORTELA DA SILVA
Controladoria Geral do Município - CGM

KÁTIA VALÉRIA DA SILVA
Fundação Cultural de Vilhena - FCV

MARGARIDA SANTOS DUARTE
Gabinete do Prefeito - GAB

TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA
Procuradoria Geral do Município - PGM

RICARDO ZANCAN
Secretaria De Integração Governamental - SEMIG

MARISSON REBOUÇAS
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

ELOI MARIA
Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI

PATRÍCIA APARECIDA DA GLÓRIA
Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

JOSÉ VALDENIR JOVINO
Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM

VIVIAN REPESSOLD
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

SILMAR DE FREITAS NETO
Secretaria Municipal de Esportes e Cultura - SEMEC

ROBERTO SCARLÉCIO PIRES
Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ

MARCELA RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

CARLOS SCHRAMM DE SOUZA
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP

RICARDO ZANCAN
Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN

AFONSO EMERICK DUTRA
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

RICARDO ZANCAN
Secretaria Municipal de Terras - SEMTER

CARLOS SCHRAMM DE SOUZA
Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN

JOSE MARCONDES CERRUTTI
Secretaria Municipal de Turismo Indústria e Comércio - SEMTIC

MACIEL WOBETO
Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

HELENA FERNANDES ROSA DOS R. ALMEIDA
Instituto de previdência municipal de Vilhena-IPMV

LEGISLATIVO

SAMIR MAHMOUD ALI
Partido: PSDB

FRANÇA SILVA
Partido: PV

RAFAEL MAZIERO
Partido: PSDB

CELIO BATISTA
Partido: PR

RONILDO MACEDO
Partido: PV

HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ (LENINHA)
Partido: PTB

VERA LUCIA BORBA JESUINO
Partido: PMDB

ROGERIO SIDINEI GOLFETTO
Partido: PTN

CARLOS ANTONIO DE JESUS SUCHI
Partido: PTN

MARCOS ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
Partido: PHS

WILSON DEFLON TABALIPA
Partido: PV

VALDETE DE SOUSA SAVARIS
Partido: PPS

ADILSON JOSÉ WIEBBELING DE OLIVEIRA
Partido: PSDB

MESA DIRETORA
BIÊNIO 2019/2020

Presidente: Vereador Ronildo Pereira Macedo

1º Vice-Presidente: Vereador Francislei Inácio da Silva

2º Vice-Presidente: Vereador Rafael Maziero

1º Secretário: Vereador Célio Batista

2º Secretário: Vereador Samir Mahmoud Ali

MATERIAS PARA PUBLICAÇÕES

RECEBIMENTOS DE MATÉRIAS: São diariamente, das 07h00min às 13h00min de 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: as matérias encaminhadas para publicações deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas pela prefeitura municipal de Vilhena, disponível para consulta no site "dov.vilhena.ro.gov.br" o link "Normas de Publicação".

DO TEXTO: A revisão de textos é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emitente.

PUBLICAÇÃO A Secretaria Municipal de Comunicação, tem o prazo de 03 (três) dias úteis para publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito à Secretaria Municipal de Comunicação, no prazo máximo de (05) dias úteis, após a sua publicação.

EDITORIAL

Secretário Municipal de Comunicação
JOSÉ VALDENIR JOVINO

Assinatura e Autorização
PREFEITURA MUNICIPAL
José Valdenir Jovino

CÂMARA MUNICIPAL
Kanitar Santos Oberst
Osias Hernan Labajos Lagos

Projeto Gráfico / Diagramação / Capa
Everton Mathias de Mello
Gustavo Silva de França

Desenvolvimento Site
Eder Ferreira dos Reis Mucuta
Everton Mathias de Mello
Marcelo da Silva Ceballos

ASSINATURA DO EXECUTIVO

Assinado de forma digital por
JOSE VALDENIR
JOVINO:31678483249

ASSINATURA DO LEGISLATIVO

Assinado de forma digital
por CAMARA DE
VEREADORES DO
MUNICIPIO DE
VILHENA:04390977000113